



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº ___/2015

De ___ de _____

Tornando-se necessário actualizar a legislação que regula a produção e comercialização do algodão, de forma a ajustá-la à dinâmica do subsector, à conjuntura sócio-económica e tecnológica, nacional e internacional, ao abrigo do disposto na alínea f) do nº 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento para a Cultura do Algodão, anexo ao presente Decreto, e que dele faz parte integrante.

Artigo 2. É revogado o Decreto número 8/91, de 23 de Abril.

Artigo 3. O presente Decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

O Primeiro-Ministro

Carlos Agostinho do Rosário

REGULAMENTO PARA A CULTURA DO ALGODÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer as regras para produção, comercialização e industrialização do algodão e seus subprodutos, no território nacional.

Artigo 2

Âmbito de Aplicação

O presente Regulamento aplica-se aos processos de produção, comercialização do algodão caroço, transporte, armazenamento, descaroçamento, classificação e comercialização de fibra, bem como a industrialização da fibra e subprodutos do algodão.

Artigo 3

Definições

As definições e abreviaturas constam no glossário em anexo 1, o qual faz parte integrante do presente Regulamento.

CAPÍTULO II

OPERADORES DO ALGODÃO E ÁREAS DE FOMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DO ALGODÃO

Artigo 4

(Classificação de Operadores Económicos do Algodão)

Os operadores do algodão são enquadrados nas seguintes classes:

- a) **Classe I - Produtores Familiares:** Compõe-se de produtores que cultivam o algodão usando essencialmente mão-de-obra familiar e enquadrados em redes de fomento sob responsabilidade de um agente autorizado para tal, ou do IAM, numa área igual ou inferior a 10 hectares;
- b) **Classe II – Produtores não Autónomos:** Compõe-se de operadores do algodão que, não se apoiando na mão-de-obra familiar, por quaisquer insuficiências de carácter técnico ou financeiro, cultivam o algodão sob contrato numa área superior a 10 hectares, dentro ou fora das áreas de fomento e comercialização do algodão, com o apoio dos agentes de fomento, do IAM ou de outra entidade autorizada para tal;
- c) **Classe III – Produtores Autónomos:** Compõe-se de operadores do algodão individuais, associações, cooperativas e empresas que, por serem auto-suficientes em recursos, cultivam o algodão em área igual ou superior a 50 hectares, com ou sem fábrica de descaroçamento, e que também produzem sem assumir compromissos ou contratos que vinculem a sua produção de

algodão a um outro operador do algodão ou ao IAM;

- d) **Classe IV - Operadores de Fomento e Comercialização do Algodão:** Compõe-se de operadores do algodão que tenham assinado contrato de fomento e extensão rural com o Estado, ou que, doutra forma, estejam autorizados a constituir redes de fomento para apoio aos produtores das classes I e II na sua área e a comprarem o algodão caroço produzido, descarregar, bem como a comercializar a respectiva fibra e semente;
- e) **Classe V - Industriais:** Compõe-se de operadores do algodão, devidamente licenciados para o exercício da actividade, que operam uma ou mais fábricas de descarçamento e prensagem do algodão para sua produção ou prestação de serviços à terceiros;
- f) **Classe VI - Comerciantes da Fibra e Semente:** Compõe-se de operadores do algodão que, não sendo produtores e nem industriais do algodão, se encontrem autorizados pelo IAM a fazer transacções de fibra, fibrilha e semente do algodão;
- g) **Classe VII – Comerciantes de Algodão Caroço:** Compõe-se de operadores do algodão que não sendo produtores, industriais do algodão e comerciantes de fibra e semente, estão autorizados pelo IAM a fazer comercialização do algodão caroço, numa base anual.

Artigo 5

(Área de Fomento e Comercialização do Algodão)

1. Por despacho do Ministro que superintende a área da Agricultura são definidas e actualizadas zonas de fomento e comercialização do algodão, tomando em consideração o potencial solo-climático, sócio-económico e infra-estrutural que, em conjunto, fazem da operação do fomento e comercialização de algodão, nessa área, uma actividade viável.
2. As áreas de fomento e comercialização do algodão são atribuídas a agentes de fomento, através de contrato específico, podendo ser por “concurso público para identificar agentes de fomento e comercialização do algodão” ou, excepcionalmente, por contratação directa, por autorização do Ministro que superintende a área da Agricultura, sob proposta fundamentada do IAM.
3. Os interessados em operar como Agentes de Fomento devem solicitar a exploração de Áreas de Fomento e Comercialização do Algodão, através de requerimento dirigido ao Ministro que superintende a área da Agricultura.
4. O pedido a que se refere o número 3 do presente artigo deve ser acompanhado de um plano de desenvolvimento da área de fomento do algodão, que deve conter, entre outros:
 - a) A zona algodoeira pretendida;
 - b) As projecções de fomento, em número de produtores das classes I e II a envolver, a área a cobrir, o rendimento e a produção projectada;
 - c) Os recursos técnicos, tecnológicos e equipamentos a aplicar;
 - d) A quantidade, qualificação e plano de distribuição geográfica e temporal da equipa técnica da empresa;
 - e) O capital a investir e o respectivo cronograma;
 - f) O estudo de viabilidade e plano de negócio do empreendimento;
 - g) A descrição de como as actividades de fomento do requerente irão beneficiar os sistemas locais de produção;
 - h) O plano de adopção e aplicação de inovações técnicas, práticas agronómicas, medidas de gestão do ambiente e das condições de trabalho digno;

- i) A matriz de monitoria dos indicadores dos parâmetros que corporizam o **Plano de Produção Própria e Projecção de Fomento do Algodão**

Artigo 6

(Actividade de Fomento e Comercialização do Algodão)

1. A actividade de fomento de algodão é da competência do IAM, podendo ser terceirizada a agentes autorizados, através de contratos celebrados entre o Estado, representado pelo Ministro que superintende a área da Agricultura, e o agente económico autorizado.
2. A actividade de fomento define-se e rege-se pelos respectivos contratos, celebrados entre os seus subscritores, o Estado e os Privados, obrigando-se os últimos a cumprir a legislação e regulamentos aplicáveis, assim como as determinações do IAM.
3. As actividades de fomento são realizadas através de redes de extensão do algodão, constituídas por técnicos com formação adequada (superior, média e básica do ramo agrário) e meios de locomoção, comunicação, divulgação e de treinamento adequados à zona de fomento.
4. Caso esteja terceirizada, a actividade de fomento algodoeiro deve ser objecto de fiscalização e inspecção sistemática pelo IAM, a quem se deve permitir o acesso livre e incondicional às operações, em todas as fases do fomento, nomeadamente:
 - a) Produção;
 - b) Produção e beneficiamento da semente do algodão;
 - c) Transporte de insumos, de algodão caroço e de subprodutos de algodão;
 - d) Armazéns de insumos de produção, incluindo semente de algodão;
 - e) Armazéns de algodão caroço ou entrepostos de trânsitos deste;
 - f) Descarçamento e prensagem de fibra e fibrilha;
 - g) Armazéns de fibra e fibrilha na fábrica, em trânsito e ou no embarque.

Artigo 7

(Rede de Fomento do Algodão)

1. A constituição da rede de fomento do algodão obedece a metodologia e qualificações previstas no Sistema Unificado de Extensão Agrária (SUEA).
2. As redes de fomento de cada zona são dirigidas por um Director de Produção, pessoa com formação superior em agronomia ou ciências agrárias, com certificado reconhecido no país, experiência relevante e que seja fluente na língua portuguesa, através de comprovativo de proficiência na língua portuguesa, emitido por instituição autorizada.
3. Na equiparação da extensão privada do algodão ao SUEA, deve obedecer-se à seguinte estrutura hierárquica e qualificações:
 - a) Director de Produção - licenciatura em Agronomia ou área relacionada e experiência mínima de 5 anos de trabalhos relevantes;
 - b) Supervisor da Rede de Extensão do Algodão - licenciatura ou nível médio em Agricultura ou área relacionada e experiencia mínima de 2 anos de trabalhos relevantes;
 - c) Extensionistas do Algodão - nível médio ou básico em Agricultura ou área relacionada;
 - d) Monitores de Extensão do Algodão - formação média geral, nos níveis básico e médio;

- e) Produtores de contacto - produtores capazes de ler e escrever na língua portuguesa e que demonstrem habilidades de aprendizagem e de transmissão de conhecimentos.

CAPÍTULO III

INSCRIÇÃO E REGISTO DE OPERADORES DO ALGODÃO DAS CLASSES III A VII

Artigo 8

(Obrigatoriedade de inscrição de Operador)

1. O operador do algodão das classes III, IV, V, VI e VII deve inscrever-se no IAM, mediante o preenchimento do boletim de inscrição, em anexo número 2, de acordo com a classe pretendida.
2. A inscrição de operador do algodão nas classes referidas no número 1 do presente artigo, é confirmada através de emissão do respectivo certificado.
3. Sem prejuízo dos direitos adquiridos pelos operadores já inscritos, novas inscrições para operadores da classe IV são autorizadas a pessoas nacionais, singulares ou colectivas.
4. A inscrição dos operadores do algodão da classe VII é feita anualmente, com validade para uma só campanha algodoeira e é autorizada a pessoa nacional, singular ou colectiva.
5. No acto de submissão do boletim de inscrição, os requerentes sujeitam-se ao pagamento do valor da taxa de inscrição, conforme estabelecido no artigo 9 do presente Regulamento.
6. O operador do algodão pode inscrever-se, simultaneamente ou não, em mais do que uma classe, desde que lhe seja permitido pelo Regulamento e quando desenvolva ou pretender desenvolver as actividades correspondentes, devendo indicar no boletim de inscrição e pagar, no acto de submissão do boletim, os montantes correspondentes à inscrição em cada classe pretendida.

Artigo 9

(Taxas de Inscrição de Operador)

1. No acto da recepção do boletim de inscrição, devidamente preenchido, o IAM procede à cobrança das seguintes taxas, **não reembolsáveis**:
 - a) Para a classe III:
 - de 50 até 500 hectares..... 2 vezes o salário mínimo na Agricultura
 - de 501 a 5.000 hectares.....4 vezes o salário mínimo na Agricultura
 - acima de 5.000 hectares.....6 vezes o salário mínimo na Agricultura
 - b) Para a classe IV:30 vezes o salário mínimo na agricultura
 - c) Para a classe V:30 vezes o salário mínimo na Agricultura
 - d) Para a classe VI: 60 vezes o salário mínimo na Agricultura
 - e) Para a classe VII:12 vezes o salário mínimo na Agricultura

2. Em situações extraordinárias e de urgência, como programas de promoção de produtores pelo Governo ou necessidade de escoamento urgente do algodão, ponderado o interesse dos produtores e do país, o Director-Geral do IAM pode autorizar a isenção de pagamento da taxa de inscrição respectiva aos operadores do algodão das classes III e VII.
3. Os requisitos e critérios específicos para a inscrição em cada classe serão publicados e actualizados, através de aviso do Director-Geral do IAM.

Artigo 10
(Prazo para a inscrição de Operador)

1. A inscrição deve ser feita antes do início da actividade pretendida.
2. À excepção do operador do algodão da Classe VII, a inscrição efectua-se apenas uma vez, e renova-se nas condições descritas no artigo 13 do presente Regulamento.

Artigo 11
(Efectividade da inscrição)

1. Após a recepção e análise do pedido de inscrição, incluindo possível auscultação ao Conselho Consultivo do IAM ou aos grupos nele representado, o IAM informa, ao requerente, da decisão tomada sobre o seu pedido de inscrição.
2. A inscrição do operador do algodão considera-se efectiva a partir da data do despacho de inscrição, que é comunicada por certificado de inscrição, contendo número de registo, conforme o anexo 3.

Artigo 12
(Recusa de inscrição)

O pedido de inscrição é recusado, caso não preencha os requisitos exigidos no presente Regulamento e pelo aviso referido no número 3 do artigo 9 do presente Regulamento, ou quando existam registos ou informação documentada, no país ou no exterior, sobre atitude, comportamento e/ou postura de incumprimento de contratos, com o potencial de prejudicar o bom nome do país no mercado internacional do algodão.

Artigo 13
(Renovação da inscrição)

1. À excepção da classe VII, todos os operadores do algodão inscritos devem, de 2 em 2 anos, confirmar por escrito, junto do IAM, a sua permanência na actividade, comunicando também quaisquer alterações de dados fornecidos no acto da inscrição.
2. O período para o envio das informações referidas no número 1 do presente artigo é de 1 de Agosto a 30 de Setembro de cada segundo ano, contado a partir data do despacho de inscrição.
3. A falta de confirmação, referida no número anterior, implica a anulação da inscrição, que é, subsequentemente, notificada por escrito.
4. Caso pretenda permanecer, o operador do algodão deve pronunciar-se dentro de 30 dias, contados

a partir da data de recepção da notificação, findo os quais a anulação da inscrição se torna efectiva.

5. A confirmação da inscrição dos operadores referidos no número 1 do presente artigo, não implica pagamento de quaisquer taxas.
6. Anulada a inscrição, um novo registo deve obedecer a processo igual ao da primeira inscrição, com as respectivas taxas de inscrição.

Artigo 14 (Cancelamento de inscrição)

O IAM pode cancelar a inscrição de determinado operador do algodão nas seguintes circunstâncias:

- a) Por incumprimento do presente Regulamento e de outras disposições e determinações do IAM;
- b) Por solicitação, por escrito, do operador do algodão, para cancelamento da sua inscrição;
- c) Por caducidade do respectivo contrato **de fomento e comercialização do algodão** ou retirada deste da actividade algodoeira.

Artigo 15 (Registo de Operadores do Algodão das Classes I e II)

1. Os operadores de algodão da classe IV procedem ao registo anual dos operadores de algodão da classe I e celebram contratos escritos com operadores de algodão da classe II.
2. No acto do registo anual dos operadores das classes I e II, os operadores da classe IV devem preencher o Cartão, Caderno ou Caderneta de Registo do Produtor de Algodão, que deverá conter, no mínimo, as informações indicadas no Anexo 4.
3. Os operadores do algodão da classe IV devem enviar cópias de contratos celebrados com os operadores da classe II, bem como as listas e mapas globalizados dos operadores do algodão da classe I à Delegação do IAM que superintenda a sua área geográfica, até 30 de Janeiro de cada ano.
4. Fora das áreas de fomento de algodão contratadas, as redes de fomento do IAM, ou outra entidade por este expressamente autorizada, devem proceder ao registo dos operadores de algodão da classe I e celebrar contratos escritos com operadores de algodão da classe II, devendo enviar os respectivos contratos, listas e mapas globalizados à Delegação do IAM que superintenda a respectiva área geográfica.
5. Os contratos com operadores de classe II referidos no número 1 do presente artigo devem conter a seguinte informação mínima:
 - a) Identificação do produtor individual ou grupo associado ou cooperativo de produtores;
 - b) Área a cultivar;
 - c) Pacote de insumos, seu custo e outros apoios a fornecer;
 - d) Produção esperada;
 - e) Obrigatoriedade de venda, total ou parcial, da produção do algodão caroço ao agente de fomento que prestar apoio no âmbito deste regulamento;
 - f) **Termos e condições** de pagamento da produção.
6. A falta de envio das listas e de mapas globalizados de beneficiários das redes de fomento, bem como a falta de celebração de contratos com operadores de algodão de classe II e seu envio ao IAM é punível nos termos do presente Regulamento.

CAPÍTULO IV

PLANOS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E PROJECCÃO DE FOMENTO DE ALGODÃO

Artigo 16

(Apresentação e Aprovação de Planos de Produção Própria e Projecção de Fomento de Algodão)

1. Os planos de produção própria e projecção de fomento de algodão são propostos pelos operadores de algodão das classes III e IV e submetidos ao IAM que, em coordenação com os órgãos locais respectivos, procede à sua apreciação e subsequente tomada de decisão.
2. Os planos de produção própria e projecção de fomento devem materializar planos de desenvolvimento da área de fomento e comercialização de algodão já aprovados, fundamentando as possíveis variações em relação ao projectado.
3. Os planos de produção própria e projecção de fomento de algodão da campanha devem ser submetidos à Delegação do IAM que superintende a respectiva área, até ao primeiro dia de Agosto do ano que antecede a respectiva campanha.
4. Consideram-se aprovadas pelo IAM as propostas apresentadas nos termos dos números anteriores, caso, no prazo de 30 dias após a data de recepção das mesmas, os proponentes não sejam notificados de quaisquer objecções.

Artigo 17

(Conteúdo de Planos de Produção Própria e Projecção de Fomento de Algodão)

Dos Planos de Produção Própria e Projecção de Fomento de Algodão devem constar as seguintes informações:

- a) Área de algodão a cultivar, produção e rendimento projectados;
- b) Datas de início e fim da sementeira;
- c) Nome e proveniência da variedade a cultivar, assim como a classe e proveniência da semente a aplicar;
- d) Pacote tecnológico e respectivos custos;
- e) Projecção do período de arranque e destruição das plantas de algodão após a colheita, de modo a obedecer à pausa obrigatória de defeso;
- f) Itinerário técnico a ser adoptado para preservar a qualidade da fibra, na colheita, transporte e armazenamento;
- g) Plano de Gestão Ambiental (PGA): sistema de produção do algodão a adoptar (rotação, cultivo múltiplo ou monocultura); medidas a serem implementadas para a conservação do solo e/ou da água; plano de manejo de vasilhames, prevenção e controlo de erosão e queimadas, entre outros;
- h) Medidas a serem observadas para cumprimento de padrões de trabalho decente na produção do algodão;
- i) Estrutura de custos de produção do algodão, ou contas da cultura, projectados para produtores das classes I e II;
- j) Implementação das inovações tecnológicas concordadas no subsector;
- k) Acções de mobilização social para desenvolvimento comunitário;
- l) Outros aspectos económicos, como financiamento da campanha e gestão de riscos.

Artigo 18

(Execução de Planos de Produção Própria, Projectão de Fomento de Algodão e Prestação de Informações)

Os operadores de algodão das classes III e IV devem prestar ao IAM, por escrito, as seguintes informações:

- a) Grau de cumprimento do plano, com justificação dos possíveis desvios, descrição geral dos campos de produção, incluindo área realizada, estado vegetativo, situação fitossanitária da cultura e produção de algodão caroço projectada, até ao primeiro dia de Março de cada ano;
- b) Actualização de área realizada e sob cuidados agrotécnicos, produção e rendimento esperado, bem como calendário de comercialização de algodão caroço, até 30 de Maio de cada ano;
- c) Progresso da comercialização, escoamento e industrialização de algodão caroço, todos os 15º dias a partir do dia de início da comercialização, se aplicável;
- d) Dados finais de produção e comercialização do algodão caroço, até 30 de Outubro de cada ano.

CAPÍTULO V

NORMAS TÉCNICAS DE PRODUÇÃO DE ALGODÃO

Artigo 19

(Gestão de Solo e Água)

1. Os terrenos com uma pendente igual ou superior a 2% devem ser protegidos contra a erosão provocada pelo escoamento das águas das chuvas, através da construção de defesas, sementeira em curva de nível, terraços e promoção de cobertura vegetal, perturbando, de forma mínima, o solo.
2. Não é permitido cultivar o algodão no mesmo terreno durante mais de dois anos consecutivos, devendo observar-se o pousio ou rotação de culturas.

Artigo 20

(Sistema de Semente)

1. O Ministro que superintende a área da Agricultura aprova, trienalmente, por diploma específico, o zoneamento das variedades do algodão no País, que é de cumprimento obrigatório.
2. O zoneamento referido no número anterior é aprovado com antecedência de 3 campanhas em relação ao triénio a que diz respeito, de forma a permitir a respectiva multiplicação de semente.
3. No cultivo de algodão, deve-se usar semente certificada, comportando poder germinativo superior a 75%.
4. A embalagem de semente de algodão, bem como a de algodão caroço, cuja semente se destina a sementeira, deve ser feita em sacos de primeiro uso, por forma evitar a contaminação.
5. A embalagem de semente deve ser feita em saco de papel, com inscrição do nome da entidade produtora, ano de produção, variedade, geração da semente (dentre pré-básica, básica, certificada 1, certificada 2), pureza, poder germinativo, teor de humidade, indicação sobre se é deslindada ou

não, se é tratada ou não e o nome do produto de tratamento, indicação de tecnologia que esteja eventualmente integrada na semente, bem como a garantia da entidade que a certificou.

6. Pela semente certificada, os operadores de algodão cobram o respectivo custo, em condições a acordar nas Reuniões Anuais de Balanço do Subsector, como parte do pacote de insumos.
7. Caso não haja volume suficiente de semente certificada no País, para cobrir as necessidades, o Director-Geral do IAM pode, excepcionalmente, autorizar o uso de semente não certificada.
8. Para o efeito do disposto no número 7 do presente artigo, os interessados devem requerer ao Director-Geral do IAM, fundamentando o pedido e anexando provas bastantes.
9. Não é permitido deixar semente de algodão ao ar livre, devendo ser protegida contra as intempéries, mesmo que se recorra a construções de carácter precário.
10. A semente tratada e destinada para sementeira, se não for utilizada em determinada campanha, deve ser queimada ou enterrada e a semente não tratada deve ser transaccionada para a industrialização ou para ração animal.

Artigo 21 **(Manejo da Cultura)**

1. No cultivo do algodão, é adoptado o princípio de mínimo distúrbio do solo e é promovida a cobertura vegetal contínua, podendo ser viva ou morta.
2. Para o manejo do solo, da fertilidade e da humidade na produção do algodão, é adoptada a agricultura de conservação, nas suas diversas abordagens.
3. Para o bem-estar geral do sistema de produção e das comunidades agricultoras, são adoptadas as boas práticas de produção do algodão, em linha com a Iniciativa Global de Produção de Melhor Algodão.
4. De forma a promover boa produtividade e renda do sector familiar, não se deve fomentar variedades ou distribuir insumos com características de campo e industriais inferiores a outros disponíveis no mercado.
5. No âmbito do fomento do algodão, não é permitido distribuir, ou avaliar junto ao produtor e extensionistas do algodão, sementes, insumos químicos e biológicos ou outras substâncias fisiologicamente activas para o algodão que não tenham sido recomendados por instituições nacionais de pesquisa ou, de outra forma, autorizadas por entidades competentes a coberto de regulamentação especializada.

Artigo 22 **(Manejo de Pragas e Doenças)**

1. Para o controlo de pragas, de doenças e de ervas daninhas é adoptado o princípio de Maneio Integrado da Cultura do Algodão.
2. Após a colheita, os algodoeiros devem ser arrancados, destruídos e incorporados no solo ou queimados, de modo a que haja uma pausa cultural, defeso, de pelo menos três meses entre o fecho

de época anterior e abertura de nova época.

3. Os esquemas de tratamento fitossanitário e de manejo integrado de pragas devem ser concebidos de modo racional e judicioso, para prevenir resistência das pragas aos pesticidas ou recrudescimento de pragas marginais, morte de inimigos naturais e poluição do meio ambiente.
4. Para minimizar os constrangimentos de acesso a água na produção do sector familiar e de produtores não autónomos, adopta-se a aplicação de pesticidas e outros agro-químicos com instrumentos de baixo ou ultra baixo volume.
5. De forma a prevenir e gerir a resistência das pragas e doenças, deve-se adoptar a rotação de pesticidas e substâncias activas.
6. A rotação de substâncias activas ao longo do tempo é actualizada por aviso do Director Geral do IAM, sob proposta de um grupo técnico específico, a constituir periodicamente, por despacho do Director Geral do IAM.

Artigo 23 (Colheita do Algodão Carço)

1. A colheita deve ser realizada por etapas, fazendo-se a primeira logo que se atinja 50% de abertura das cápsulas no campo.
2. O algodão deve ser colhido seco, observando-se o teor de humidade recomendado, que é de 12% no máximo.
3. O algodão limpo, “de primeira”, deve ser colhido e acondicionado em sacos, separado do não limpo, que é algodão “de segunda”.
4. O algodão colhido deve ser conservado em secadores com cobertura, separando-se o “de primeira” do “de segunda”.

Artigo 24 (Secagem e Ensacamento do Algodão Carço)

1. As operações de secagem e ensacamento do algodão devem ser realizadas separadamente.
2. Durante o processo de secagem, o algodão deve ser mantido em local seco, arejado e apenas exposto ao sol por um período máximo de 3 dias, ou outro tempo que permita alcançar os 12% de humidade, conforme permitido.
3. Os sacos do algodão devem ser identificados por etiqueta de cores distintas, de modo a facilitar o reconhecimento das qualidades do “de primeira” e do “de segunda”.
4. Na etiqueta de identificação do algodão, devem constar, como informações mínimas, o nome do produtor, o nome do monitor que o enquadra, o mercado de comercialização, a classificação conferida, o nome do classificador, o peso do saco e a data da classificação/pesagem.
5. As cores, o tamanho e outros aspectos da etiqueta são acordados entre as partes e divulgados por aviso do Director-Geral do IAM.
6. O algodão deve ser acondicionado em sacos de algodão, sendo proibido o acondicionamento de

algodão em material contaminante.

7. No acondicionamento do algodão, o saco deve ser completamente fechado, costurado por linha de algodão, de forma que o algodão não seja visível de fora, evitando assim a sua contaminação.
8. Para o efeito do número 7 do presente artigo, todos os sacos para embalagem do algodão caroço devem levar, previamente, fio de algodão suficiente para a costura.
9. O saco de algodão deve levar, em estampa, o nome do agente de fomento e comercialização.

Artigo 25 **(Trabalho Digno no Algodão)**

Sem prejuízo do previsto na legislação sobre higiene e segurança no trabalho, é obrigação do operador do algodão das classes II a VII, assegurar:

- a) Medidas de prevenção e mitigação de acidentes de trabalho no subsector algodoeiro;
- b) O uso de meios de protecção individual que garantam a segurança e saúde ocupacional para os produtores e trabalhadores de armazéns e fábricas de descaroçamento;
- c) O treinamento e reciclagem dos trabalhadores, fornecedores e prestadores de serviço ao algodão com quem tenham relações comerciais, para prevenção e mitigação de acidentes de trabalho, doenças profissionais e incêndios no algodão;
- d) A contratação de mão-de-obra, em observância do estipulado em legislação aplicável;
- e) A supervisão por adultos de actividade familiares de menores, nas operações culturais permitidas por lei, que não prejudiquem o seu crescimento, formação e recreio;
- f) A não realização de tratamentos fitossanitários ou outras operações equiparáveis, por mulheres gestantes e menores.

Artigo 26 **(Época de Produção do Algodão)**

1. Época de Produção do algodão é o tempo que transcorre entre a abertura e o fecho de uma campanha de produção do algodão.
2. A época do algodão é aberta pelo início da sementeira, a 15 de Novembro de cada ano, ajustado em função das condições de tempo de cada região e época específica.
3. O fecho da época faz-se pelo corte ou arranque e outras formas de destruição das plantas de algodão da campanha, que deve ser anterior a 31 de Julho, de modo a obedecer à pausa obrigatória de defeso de três meses, entre o arranque e as novas sementeiras.

CAPÍTULO VI

COMERCIALIZAÇÃO E PROCESSAMENTO DO ALGODÃO

SECÇÃO I

Comercialização do Algodão Caroço

Artigo 27

(Preço Mínimo do Algodão Caroço)

1. Na comercialização do algodão caroço, observa-se o preço mínimo de compra aprovado pelas autoridades competentes, para cada campanha algodoeira.
2. O Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro que superintende a área da Agricultura, fixa, anualmente, a tabela de preços mínimos de compra do algodão caroço ao produtor, que devem ser observados para todas as transacções de algodão caroço, incluindo as realizadas pelo próprio Instituto.
3. A proposta do preço mínimo referida no número anterior resulta das negociações entre os actores.
4. As negociações de preço mínimo são feitas em duas fases, estabelecendo-se o preço indicativo e o preço mínimo.
5. O preço indicativo é anunciado conjuntamente pela AAM - Associação Algodoeira de Moçambique e pelo FONPA - Fórum Nacional de Produtores de Algodão, antes da sementeira, em Outubro de cada ano.
6. O preço indicativo é apurado em número ou intervalo de números na base matemática da fórmula de preço que estiver em uso no subsector, tomando em consideração a conjuntura prevalecente, bem como as projecções dos organismos oficiais nacionais e internacionais.
7. Simultaneamente, as empresas de fomento comunicam o preço de referência do pacote tecnológico a ser alocado ao produtor.
8. Nos termos dos números 6 e 7 do presente artigo, cabe ao IAM divulgar o preço indicativo do algodão caroço assim como o preço do pacote tecnológico.
9. As negociações do preço mínimo são feitas antes do início da comercialização, em Abril/Maio de cada ano, em reunião específica, presidida pelo Ministro que superintende a área da Agricultura.
10. As negociações referidas no número 7 do presente artigo, são feitas na base do mecanismo de cálculo de preço mínimo do algodão, a actualizar por despacho do Ministro que superintende a área da Agricultura, em intervalos não inferiores a três (3) campanhas algodoeiras.
11. As empresas podem pagar acima do preço mínimo estipulado, sendo obrigatório salvaguardar a diferenciação de preços para as diferentes qualidades de algodão caroço.

Artigo 28
(Mercados de Algodão Caroço)

1. Os mercados de algodão caroço, quer dentro, quer fora das áreas sob contratos de fomento e comercialização do algodão, são instalados em locais e datas acordadas com os produtores e aprovados pelas Delegações do IAM nas respectivas áreas geográficas, ouvidas as autoridades comunitárias e os Governos dos Distritos.
2. Os locais referidos no número 1 do presente artigo não devem situar-se a distância superior a 5 km das zonas de residência dos produtores ou do armazenamento do respectivo algodão caroço pelos produtores, conforme for aplicável.
3. Os agentes de fomento devem elaborar, em coordenação com as autoridades comunitárias e os Órgãos Locais do Estado, um calendário de comercialização do algodão caroço, indicando os locais, as datas e o itinerário dos mercados, a ser submetido ao IAM para análise e aprovação.
4. Os mercados iniciam com a aprovação e anúncio do preço mínimo do algodão caroço e terminam até 30 de Setembro de cada ano.
5. Em cada região de produção de algodão, devem funcionar tantos mercados quantos forem organizados pelas empresas de fomento, em coordenação com as autoridades locais e aprovados pelo IAM.
6. Os calendários de comercialização de algodão devem ser aprovados até 30 dias antes do início da comercialização do algodão, devendo ser distribuídos pelos respectivos Distritos onde irá decorrer o processo de comercialização do algodão caroço.
7. Os compradores são obrigados a formar brigadas de compra do algodão caroço e a fornecer, aos produtores e a título devolutivo, até 15 dias antes da data marcada para os mercados, sacos de acondicionamento do algodão caroço, em bom estado de conservação e em quantidade suficientes, obedecendo aos critérios estabelecidos no presente Regulamento.
8. Os sacos distribuídos devem ser devolvidos nos mercados, ficando o produtor obrigado a pagar, por encontro de contas com o valor do algodão a vender, os sacos que não forem devolvidos, pelo preço corrente dos mesmos.

Artigo 29
(Classificação do Algodão Caroço em Mercados)

1. As empresas obrigam-se a disponibilizar, a cada brigada de comercialização do algodão caroço, os padrões oficiais de classificação do algodão caroço, a requisitar ao IAM antes do início dos mercados.
2. Os padrões acima referidos são adquiridos pelos operadores, nas Salas de Classificação do IAM, que, por circular do Director-Geral do IAM, até 15 de Março de cada ano, irá divulgar os respectivos preços.
3. Antes da pesagem e compra, todo o algodão caroço deve ser classificado em “de primeira” e “de segunda”, conforme descrição do IAM e equiparação com os padrões.

4. No acto de classificação, o algodão deve ser devidamente etiquetado, com distintivos de qualidade, conforme as disposições do presente Regulamento, acrescido do nome do produtor, do povoado, do CLASSIFICADOR e a data de comercialização.
5. Os agentes de fomento não se obrigam a comprar algodão caroço que se apresentar com humidade superior a 12% ou com muito material contaminante, ainda que não seja intencionalmente colocado.

Artigo 30

(Funcionamento dos Mercados de Algodão Caroço Produzido por Operador de Algodão das Classes I e II)

1. A compra do algodão caroço dos operadores de algodão das classes I e II só pode ser efectuada pelos respectivos agentes de fomento e comercialização do algodão, ou outra entidade expressamente autorizada pelo IAM, em condições indicadas no respectivo calendário de comercialização.
2. Todas as compras devem ser efectuadas à luz do dia e das 07:00 até às 17:30 horas.
3. No fecho de cada mercado, deve-se preencher os modelos IAM-1 e IAM-2 (anexos 5 e 6) em quadruplicado, ficando o original e uma cópia para o IAM.
4. As brigadas de compra e venda de algodão caroço devem obedecer à seguinte composição:
 - a) Classificador;
 - b) Pesador;
 - c) Pagador;
 - d) Escriturário.
5. De acordo com os meios tecnológicos a aplicar na comercialização e mediante a autorização da Delegação do IAM da respectiva área geográfica, as funções referidas no número 5 do presente artigo, podem ser reajustadas ou combinadas.
6. Compete ao IAM a indicação de um fiscal permanente nos mercados de algodão caroço podendo, caso necessário, contratar serviços de fiscalização da comercialização.
7. Os produtores devem indicar, para cada mercado, um representante, para acompanhamento contínuo da operação de compra.
8. Os mercados são inspeccionados, por amostragem, pelo pessoal do IAM ou por pessoal por este indicado, contratado e credenciado.
9. Os agentes referidos nos números 7 e 8 do presente artigo, têm acesso incondicional e a qualquer momento, ao processo de comercialização, mercados e respectivos registos.
10. No fecho dos mercados, é obrigatória a elaboração de um auto de conclusão de compra de algodão caroço, para cada unidade geográfica, que deve ser assinada pelo representante da empresa, pela autoridade local e pelo representante do IAM, mediante o preenchimento do modelo IAM – 3, em anexo 7.
11. Durante a comercialização do algodão caroço, é obrigatório classificar e separar o algodão, de

acordo com os padrões oficiais.

12. O presidente do mercado deve assegurar justa pesagem, escrituração e pagamento do algodão caroço, deduzidos os insumos e adiantamentos feitos ao produtor, podendo ser feitos em numerário, cheque ou meios electrónicos.

Artigo 31

(Comercialização do Algodão Caroço Produzido por Operadores de Algodão da Classe III)

1. O algodão produzido por operador de algodão da classe III não é objecto de comercialização em mercados, devendo ser directamente transaccionado nas instalações do produtor ou do comprador, mediante condições negociadas entre as partes e celebradas em contratos.
2. Para promover a viabilidade dos investimentos, os operadores de algodão da classe III devem dar preferência, no descaroçamento de seu algodão, às fábricas do industrial que detém o contrato de fomento e extensão no algodão, desde que em mesmas ou melhores condições, dentre preço e prazos.
3. Os contratos de compra e venda do algodão caroço e fibra, dos produtores da classe III, devem ser submetidos ao IAM para homologação.

Artigo 32

(Comprador de Último Recurso)

1. Na falta de compradores privados, como forma de garantir o escoamento do algodão caroço e evitar que produtores fiquem prejudicados, o IAM deve intervir como agente de comercialização de último recurso.
2. Os agentes de fomento perdem direito de exclusividade sobre todo o algodão caroço que, depois de 30 de Setembro, esteja ainda na posse dos produtores, declarando-se, automaticamente situação de compra de último recurso.
3. Nas circunstâncias dos números 1 e 2 do presente artigo e em defesa do interesse do produtor e do Estado, o IAM intervém como comprador de último recurso, adquirindo toda a produção de operadores das classes I e II que esteja nas mãos dos produtores, directamente ou através de agentes autorizados da classe VII.
4. O IAM deve tomar as medidas adequadas para mobilização de recursos materiais e financeiros necessários para efeitos de compra de último recurso.
5. Para o efeito do número 4 do presente artigo, mediante a viabilidade da operação e autorização do Ministro que superintende a área das Finanças, o IAM pode recorrer ao crédito, comercial ou não.

Artigo 33

(Transporte do Algodão)

1. O transporte do algodão, caroço e de fibra, deve ser feito por operadores qualificados e aprovados pelo IAM ou por entidades a quem tenha sido delegada a competência de aprovar.
2. O treinamento e certificação de transportadores de algodão caroço e de fibra deve ser feito pelo IAM, incluindo aspectos de controlo e manutenção de qualidade, bem como a prevenção de incêndio no transporte e manuseamento do algodão.

3. O algodão caroço de distintas qualidades pode ser transportado separadamente ou no mesmo meio, desde que se respeite, no manuseamento, a distinção entre as classes de algodão “de primeira” do “de segunda” qualidade.
4. O transporte do algodão caroço deve ser acompanhado por guia de trânsito emitida por agente inscrito no IAM, da qual conste a identificação do operador, a quantidade do algodão caroço por tipo e respectivo número de sacos transportados, sua proveniência, destino e identificação do meio de transporte.
5. Durante o transporte, o algodão caroço deve ser coberto por material em bom estado e impermeável, de forma a não permitir a queda do algodão, a contracção de humidades, a penetração de poeiras e outros corpos estranhos ou contaminantes.
6. Não é permitido transportar algodão caroço com um outro tipo de produto susceptível à sua contaminação.
7. Antes do embarque de algodão caroço, deve-se efectuar a limpeza do meio, incluindo a eliminação de humidade e líquidos diversos.

Artigo 34
(Armazenamento do Algodão Caroço)

1. O armazenamento do algodão deve ser supervisionado por pessoal treinado e certificado pelo IAM, ou operadores a quem tenha sido delegada a competência, evitando troca ou misturas de variedades, qualidades e proveniência, que prejudiquem a qualidade da fibra.
2. Ao chegar ao armazém, da fábrica ou de trânsito, o algodão deve ser descarregado em eiras de recepção, distante de outro algodão, e mantido durante 24 horas, tempo suficiente para arrefecimento, evitando que fagulhas no transporte deflagrem em incêndio que afecte outro algodão armazenado.
3. O algodão caroço deve ser armazenado com humidade máxima de 12%, em lotes, segundo as qualidades e proveniência, garantindo-se, assim, túneis para aeração e distância entre lotes, para prevenção e controle de incêndios.
4. No armazenamento, os fardos ou sacos do algodão devem ser colocados em estrados de madeira, de plástico ou de betão, de forma a facilitar o escoamento e a drenagem de água ou outros líquidos, evitando a autocombustão.
5. A Direcção Geral do IAM e o Comando do Serviço Nacional de Salvação Pública irão divulgar, por circular conjunta, medidas específicas de prevenção, controlo e mitigação de incêndios no algodão, que são de cumprimento obrigatório pelos operadores.
6. Compete conjuntamente ao IAM e ao Serviço Nacional de Salvação Pública a fiscalização e inspecção da observância das medidas específicas de prevenção, controlo e mitigação de incêndios no algodão, incluindo a aplicação de medidas emergenciais correctivas, para evitar o risco público de incêndios.

SECÇÃO II

Processamento do Algodão Caroço

Artigo 35

(Procedimentos para Descaroçamento do Algodão)

1. O industrial de descaroçamento deve estar devidamente licenciado para o exercício da respectiva actividade.
2. Antes do início do descaroçamento, em cada campanha, ou de cada variedade de algodão ou distinto fim a que se destina a semente resultante, deve-se proceder à limpeza das descaroçadeiras e dos componentes relacionados.
3. Antes do início do descaroçamento, em cada campanha, as unidades fabris devem ser sujeitas à aferição fabril, que consiste em ensaio de rendimento, afinação e verificação da conformidade dos equipamentos no que tange à taxa de descaroçamento e preservação das características tecnológicas da fibra e da semente.
4. Para o cumprimento do disposto no número 3 do presente artigo, ficam obrigadas as fábricas de descaroçamento a solicitar o serviço de aferição de fábrica às Delegações do IAM que superintendem a respectiva área geográfica.
5. As fábricas só podem iniciar com o descaroçamento para fins comerciais depois de feita a aferição e passado o respectivo certificado de conformidade fabril pelo IAM.
6. Antes do início do processo de sucção, o algodão caroço deve ser reclassificado, constituindo, no mínimo, duas subclasses provenientes de cada classe, sendo descaroçados em, pelo menos, 4 lotes de qualidade uniforme.
7. De forma a preservar a qualidade e características tecnológicas da fibra, não se deve descaroçar o algodão com humidade inferior a 6% ou superior a 12%.
8. Para estabilidade do subsector e promoção da viabilidade, é estabelecido um raio de exclusividade de 200Km em relação à fábrica existente, dentro da qual não se deve instalar nova fábrica, até que a capacidade da fábrica existente esteja integralmente utilizada.
9. Mediante solicitação com fundamento económico, o Ministro que superintende a área da Agricultura pode autorizar, excepcionalmente, a construção de fábricas de descaroçamento em raio menor do que o referido no número 8 do presente artigo.
10. A taxa por quilograma de algodão caroço paga aos industriais, pela prestação de serviço de descaroçamento do algodão, não deve exceder 30% do preço mínimo de compra do algodão caroço.
11. Para efeito do disposto no número 10 do presente artigo, a taxa por quilograma do algodão caroço paga aos industriais deve ser negociada e acordada nas Reuniões Anuais de Negociação do Preço Mínimo do Algodão Caroço.

Artigo 36
(Exportação do Algodão Caroço)

1. Para efeitos de salvaguarda do interesse nacional, é proibida, nos termos do presente Regulamento, a exportação do algodão caroço.
2. Mediante pedido fundamentado e por razões económicas, o Director-Geral do IAM pode autorizar, excepcionalmente e por campanha, a exportação do algodão caroço que provenha de zonas que, cumulativamente, sejam fronteiriças e desprovidas de unidades fabris para descaroçamento, obrigando-se o requerente a repatriar a fibra e a semente resultantes.

Artigo 37
(Deslintagem da Semente)

1. É obrigatória a deslintagem mecânicas da semente antes da prensagem de óleo, para garantir o aproveitamento integral de produtos e subprodutos do algodão.
2. Para o efeito do disposto no número 1 do presente artigo, todas as novas fábricas de prensagem de óleo de algodão devem estar equipadas com deslintadeiras mecânicas.

Artigo 38
(Enfardamento da Fibra do Algodão)

1. A fibra do algodão descaroçado deve ser prensada e acondicionada em fardos.
2. Para efeitos de padronização, todos os fardos do algodão devem obedecer às seguintes características:
 - a) Dimensões: 1,06 a 1,40 m de comprimento, 0,53 m de largura e 0,7 a 0,95 m de altura;
 - b) Peso entre 200 a 250 kg;
 - c) Massa volumétrica de 360 a 450 kg/m³.
3. O fardo deve ser completamente revestido por tecido de algodão ou plástico de primeiro uso, sendo proibida embalagem de algodão por material contaminante.
4. Todo o fardo deve ser amarrado com arame ou fitas plásticas, antes ou depois do revestimento, em condições de resistir aos choques de manipulação.
5. Para efeitos do disposto nos números 3 e 4 do presente artigo, não é permitido usar materiais diferentes no mesmo fardo.

Artigo 39
(Identificação de Fardos)

1. O fardo do algodão é identificado pelo Número Único de Fardo (NUF) na seguinte sequência: Código permanente de Moçambique (258), código permanente da fábrica onde tenha sido produzido, número de lote, número de ordem de produção do fardo, ano de produção do fardo, sendo todas as referências separadas por uma barra.

2. Para efeitos do número 1 do presente artigo, compete ao Director Geral do IAM atribuir e actualizar, por circular, os códigos permanentes de identificação das fábricas de descaroçamento do algodão.
3. A identificação do fardo deve ser feita imediatamente após a sua produção, não se devendo armazenar ou movimentar fardos não identificados.
4. Os fardos devem ter inscrições de forma legível e indelével ou etiquetas com códigos de barras, com a seguinte informação:
 - a) Número Único de Fardo (NUF);
 - b) Campanha algodoeira de produção do algodão caroço;
 - c) Nome da entidade produtora ou de comercialização e o respectivo endereço físico;
 - d) Tipo, comprimento de fibra, intervalos de micronaire e outros parâmetros de qualidade;
 - e) Nome da variedade;
 - f) País de origem.
5. Os códigos de barras a usar pelas fábricas de descaroçamento devem ser previamente aprovados pelo IAM.

SECÇÃO III

Classificação da Fibra

Artigo 40

(Colheita de Amostras de Fibra do Algodão)

1. A amostragem de algodão fibra para efeitos de classificação é feita individualmente para cada fardo.
2. Cada amostra de fibra para fins de classificação é constituída por duas sub-amostras, colhidas de lados opostos de cada fardo.
3. A colheita de amostras de fibra deve ser feita automaticamente, dos dois lados opostos do fardo, em simultâneo com o enfardamento e prensagem.
4. Para efeitos do número 3 do presente artigo, todas as fábricas de descaroçamento devem estar munidas de lâminas de corte automático instaladas na prensa.
5. Mediante pedido fundamentado em razões técnicas e tecnológicas, o Director-Geral do IAM pode autorizar a colheita manual de amostras, para uma determinada campanha algodoeira.
6. A extracção automática ou manual de amostras deve garantir sub-amostras com dimensões de 15 x 30 x 3 cm para largura, comprimento e espessura, e peso de 115 gramas no mínimo, de forma que as duas sub-amostras totalizem 230 gramas, de acordo com padrões internacionais.
7. As fábricas de descaroçamento devem obedecer aos seguintes procedimentos:
 - a) A colheita e gestão de amostras devem ser efectuadas por pessoal devidamente habilitado e licenciado pelo IAM ou, no mínimo, sob sua supervisão e responsabilidade, observando os

procedimentos para que as suas características não sejam alteradas durante o processo;

- b) As amostras devem ser identificadas por etiqueta a colocar entre as duas metades da amostra, que são firmemente enroladas em papel opaco;
- c) A etiqueta da amostra deve conter nome da unidade fabril e número único do fardo;
- d) As amostras devem ser acondicionadas em sacos de material não contaminante e transportadas para os laboratórios de classificação;
- e) Os sacos devem estar devidamente identificados com o nome e o endereço da fábrica de descaroçamento, bem como endereço do laboratório que os deverá classificar.

Artigo 41

(Transporte e Manuseamento de Amostras)

1. O transporte de amostras das fábricas de descaroçamento para os laboratórios de classificação é da responsabilidade do IAM, que o faz por meios próprios ou de terceiros.
2. Excepcionalmente e a pedido de operadores, o transporte pode ser responsabilizado a estes, mediante condições especiais a estabelecer pelo IAM.
3. As amostras devem ser submetidas aos laboratórios de classificação, para análise, acompanhadas pelas respectivas listas para classificação.
4. De forma a manter as características tecnológicas, a amostra deve ser manuseada com cuidado, evitando a perda ou aderência de materiais não fibrosos, nomeadamente folhas, cascas, talos, dentre outros materiais.
5. Caso o laboratório considere ou suspeite que as amostras foram viciadas ou transportadas sem cuidado, pode devolvê-las à fábrica que as submeteu, devendo enviar uma equipa especializada, para peritagem e recolha de novas amostras.

Artigo 42

(Classificação da Fibra do Algodão)

1. Toda a fibra do algodão produzida no país deve ser objecto de classificação instrumental e/ou manual nos laboratórios específicos do IAM, mediante submissão das amostras e respectivas listas para classificação.
2. A classificação da fibra do algodão provineitente do sector familiar é feita a título gratuito.
3. A classificação da fibra do algodão proveniente da produção comercial é feita a título oneroso, obedecendo taxas a fixar por circular específico.
4. A classificação instrumental e automática deve ser realizada conforme as práticas e procedimentos da Padronização Comercial da Testagem Instrumental do Algodão (CSITC na sigla inglesa).
5. Para efeitos de classificação, os laboratórios devem manter um ambiente de temperatura de vinte e um (21) graus centígrados (°C), com uma tolerância de mais ou menos (\pm) um (1) grau centígrado

(°C) e humidade relativa de sessenta e cinco (65) por cento (%) e uma tolerância de mais ou menos (\pm) dois (2) por cento (%).

6. Os laboratórios do IAM devem devolver a lista de classificação à fábrica de descaroçamento, num prazo máximo de sete (7) dias, indicando, para cada fardo ou lote, os parâmetros de qualidade reconhecidos e atribuídos no processo de classificação.
7. O prazo referido no número 4 deste artigo poderá ser prorrogado por razões operacionais, devendo o IAM comunicar aos operadores, dentro de sete (7) dias a contar da data de recepção da amostra, as razões objectivas de tal prorrogação e os novos prazos a obedecer.
8. Na classificação instrumental e automática, para assegurar adequada manutenção e longevidade dos equipamentos, a classificação poderá ser retardada até que as salas recebam amostras para 5 dias de operação, cerca de 3.500 amostras.
9. Para efeitos de uso em casos de disputa e após a classificação, as amostras devem ser cuidadosamente conservadas durante o período mínimo de 6 meses após o embarque do algodão, em locais previamente preparados, com condições de temperatura, humidade e ventilação adequadas para evitar a sua deterioração.

SECÇÃO IV

Comercialização da Fibra e Subprodutos da Fibra do Algodão

Artigo 43

(Venda do Algodão Fibra)

1. O algodão fibra produzido no país só pode ser comercializado por operador de algodão devidamente licenciado para o exercício da actividade e inscrito no IAM, nas respectivas classes, ou pelo próprio Instituto, como agente de último recurso.
2. Os contratos de compra e venda da fibra devem integrar, nos seus termos, os resultados da classificação manual e/ou instrumental, conforme o certificado de classificação emitido pelo IAM.
3. Todo o algodão fibra transaccionado deve ser acompanhado pela seguinte documentação:
 - a) Contrato homologado pela entidade competente;
 - b) Certificado de classificação emitido pelo IAM.
4. Além da documentação referida no número 3 do presente artigo, o algodão a exportar deve ser acompanhado de:
 - a) Certificado de origem nacional, emitido pelo laboratório de classificação;
 - b) Certificado da Câmara de Comércio, emitido pela Câmara de Comércio de Moçambique;
 - c) Documento Único, emitido pelas Alfândegas de Moçambique;
 - d) Licença de Importação (Caso seja exigida pelo País importador);
 - e) Certificado fitossanitário (Caso seja exigido pela Licença de importação).
5. Os documentos que acompanham a exportação e venda interna do algodão referidos na alínea b) do número 3 e alínea a) do número 4, todos do artigo 43 do presente regulamento, são concedidos mediante a apresentação, pelo vendedor, junto dos laboratórios de classificação do IAM, da seguinte documentação:
 - a) Esquema de embarque da fibra, para cumprimento do estabelecido contratualmente, que pode ser na totalidade do contrato ou parte deste;

- b) Factura do vendedor, correspondente ao valor da mercadoria a embarcar;
- c) Modelo IAM- 4 (anexo 8), emitido pelo IAM.

6. Para a obtenção dos documentos referidos nas alíneas b) e c) do número 4 do Artigo 43 do presente Regulamento, o vendedor deve apresentar à Câmara de Comércio de Moçambique os documentos emitidos pelo IAM (certificados de classificação e origem nacional, bem como o Modelo IAM-3).
7. As transacções do algodão são autorizadas pelo IAM mediante apresentação, pelo interessado, da relação de fardos a transaccionar, bem como a respectiva classificação feita pelos laboratórios do IAM.
8. À medida que o parque da indústria têxtil vai crescendo no país e para salvaguarda do interesse nacional, o IAM deve tomar medidas reputadas para garantia da matéria-prima local à indústria nacional, que podem incluir, mas não se limitando à orientação da colocação de fibra à indústria nacional proporcional ao peso de sua produção no volume nacional.
9. As medidas supra devem ser com base nas condições de mercado e não devem comprometer a natureza comercial das operações e nem o seu equilíbrio económico.

Artigo 44

(Venda de Subprodutos do Algodão)

1. Os subprodutos do algodão (semente, grão e fibrilha) produzidos no País só podem ser comercializados pelos operadores de algodão inscritos no IAM, em classes correspondente á transacção pretendida.
2. É obrigatório o envio ao IAM das quantidades e a tipificação da semente e fibrilha produzidos pelos operadores do algodão.
3. Os termos contratuais dos subprodutos do algodão são acordados entre o comprador e o vendedor, e cópias dos respectivos contratos devem ser depositados anualmente no IAM para conhecimento, análise e estudos de mercados.
4. No tratamento da informação referida no número 3 do presente artigo, bem como na divulgação dos respectivos resultados, o IAM deve assegurar o sigilo comercial.

Artigo 45

(Obrigatoriedade de Celebração de Contratos)

1. Todo o algodão e seus subprodutos a transaccionar são regidos por contrato celebrado entre o vendedor e o comprador.
2. O contrato de compra e venda, à cabeça, de algodão fibra deve ser baseado no preço internacional de referência (índice “A” do dia da celebração do contrato), divulgado pela Associação Internacional de Algodão.
3. O contrato de compra e venda de algodão fibra em futuros deve ser baseado no preço de futuros da data de celebração para as respectivas datas de entrega, publicado pela Bolsa de Futuros.
4. O contrato promessa de compra e venda de algodão fibra é baseado no respectivo preço de

referência do dia da celebração do contrato para as datas de entrega, publicado pela Associação Internacional do Algodão.

5. Para análise e homologação do contrato de compra e venda, o preço da venda em análise não deve ser inferior ao respectivo preço de referência do algodão e deve ter como base o algodão de tipo II, com o comprimento de uma polegada e três por trinta e dois avos ($1\frac{3}{32}$), aplicando-se, posteriormente, a grelha de premiação ou penalização da Associação Internacional do Algodão que estiver em vigor na data de celebração do contrato.
6. Para efeitos do disposto no número 5 do presente artigo, o IAM irá actualizar no período de divulgação do preço mínimo, por circular às empresas registadas, a grelha de cálculo de premiação e penalização.

Artigo 46 **(Conteúdo dos Contratos)**

1. Os contratos de transacção da fibra e outros produtos do algodão devem conter as seguintes informações:
 - a) Nome e endereço do vendedor;
 - b) Nome e endereço do comprador;
 - c) Quantidade de fardos de cada lote e respectivo peso;
 - d) Características de fibra (grau, cor, comprimento, micronaire, e outros indicadores de qualidade da fibra a gerar pelo sistema de classificação);
 - e) Preço base e respectivo tipo, indicando bónus e/ou penalizações aplicáveis para as variações, de acordo com a grelha de premiação/penalização de qualidade aplicável;
 - f) Data prevista para o embarque;
 - g) Termos comerciais e de pagamento aplicáveis;
 - h) Prazo de reclamação;
 - i) Frete e seguro;
 - j) Indicação de que o contrato só é vinculativo após a homologação pela entidade competente;
 - k) Local de embarque;
 - l) Cláusulas especiais;
 - m) Riscos;
 - n) Arbitragem;
 - o) Indicação de que o IAM é a primeira entidade a notificar em caso de reclamação de qualidade e ou classificação.
2. Todas as disputas relativas ao contrato devem ser resolvidas por via de arbitragem, conforme as normas nacionais ou internacionais em vigor, desde que previstos no contrato.

Artigo 47 **(Prazos para Homologação dos Contratos)**

1. Todos os contratos de compra e venda do algodão caroço e fibra devem ser submetidos ao IAM, no prazo de sete (7) dias úteis após a sua assinatura, para efeitos de homologação.
2. Após a recepção, o IAM decide sobre a homologação dos contratos ou autorização de embarque ou ainda procede à devolução do contrato solicitando alterações, nos casos em que o contrato revele subfacturação ou tenha vícios de natureza diversa.

3. O contrato de transacção do algodão só é válido e vinculativo após a avaliação e homologação pelo IAM.

Artigo 48

(Alteração, Anulação ou Revogação de Contratos)

1. Caso se detectem irregularidades ou se pretenda alterar quaisquer cláusulas do contrato homologado, estas alterações devem ser feitas por adenda, indicando tais modificações e sua motivação.
2. Nenhum contrato pode ser descontinuado, anulado ou revogado pelas partes depois de homologado pelo IAM, salvo se se verificar insolvabilidade dos contratantes, inexistência de fibra do tipo contratado, ou outras razões devidamente fundamentadas por uma das partes e aceites pela entidade que as homologou.

Artigo 49

(Inviolabilidade de Contratos Firmados)

1. Os contratos não devem ser objecto de violação ou alteração unilateral, total ou parcial, nem as datas de entrega, termos contratuais e outros elementos, bem como de qualquer tipo de violação e/ou falsificação, que prejudique o bom nome de Moçambique no mercado internacional do algodão.
2. É proibida, nos termos do presente Regulamento, a venda e o escoamento de fibra de algodão de dada qualidade por novo contrato, sem que estejam cumpridos os contratos firmados anteriormente para essa mesma qualidade, salvo se acordado entre **as partes do contrato**, ou se provada a existência de stocks suficientes para cobrir a exportação previamente **acordada**.

Artigo 50

(Movimentação e Escoamento de Fardos)

1. A movimentação de fardos de fibra de algodão, que não sejam objecto de um contrato homologado, para armazéns transitórios externos ao recinto fabril, portos de embarque ou caminhos-de-ferro, é feita mediante autorização dos laboratórios de classificação do IAM.
2. A movimentação de algodão fibra que não seja acompanhado pela documentação exigida pelo presente Regulamento, constitui uma violação punível com a pena de apreensão do respectivo algodão, pelo IAM ou por outra entidade devidamente credenciada.
3. O algodão apreendido nos termos do número 1 do presente artigo, é vendido em hasta pública ou à indústria nacional, revertendo a respectiva receita a favor do IAM.

Artigo 51

(Deterioração e Sinistralidade de Fardos)

1. Nos casos de deterioração e avaria de fardos, por anomalias diversas, ficam obrigados os industriais de descaroçamento e vendedores de fibra a, no prazo de quinze (15) dias contados desde o dia da avaria, requerer ao IAM a autorização para beneficiamento, reenfardamento e classificação de novos fardos de algodão, reajustando as respectivas listas.

2. Nos casos de sinistro severo, que inutilize ou faça desaparecer o fardo, como casos de incêndio, inundação, arrastamento ou descaminho do algodão de forma definitiva, os industriais de descaroçamento e comerciantes do algodão ficam obrigados a declará-lo aos laboratórios do IAM, e solicitar o respectivo abate dos stocks nacionais no prazo máximo de quinze (15) dias contados a partir da data da ocorrência do sinistro.
3. Nos casos em que se justifique a substituição de fardos avariados de um dado lote por outros em bom estado, ficam os industriais e vendedores de fibra obrigados a requerer esta substituição ao IAM, submetendo os pedidos de rectificação e actualização da documentação.

CAPITULO VII

TAXA DE DESENVOLVIMENTO DO ALGODÃO

Artigo 52

(Incidência e Finalidade da Taxa de Desenvolvimento do Algodão)

1. Sobre a primeira transacção da fibra do algodão, recai uma taxa sobre o valor FOB (*Free On Board*), para as exportações e sobre o valor CIF (*Cost Insurance and Freight*), para as vendas internas, a pagar pelo vendedor ao IAM em função da seguinte gradação:
 - a) Produção nacional de 50.000 a 100.000 toneladas de algodão caroço – 3.5% do valor FOB da fibra;
 - b) Produção nacional de 100.000 a 200.000 toneladas de algodão caroço – 3.0% do valor FOB da fibra;
 - c) Produção nacional superior a 200.000 toneladas de algodão caroço – 2.5% do valor FOB da fibra.
2. A taxa de desenvolvimento do algodão paga ao IAM é aplicada nas actividades de interesse comum do subsector, nas seguintes proporções:
 - a) 76,0% para o orçamento ordinário (receitas) do IAM;
 - b) 14,0 % para a investigação do algodão;
 - c) 5,0 % para apoiar as funções mínimas dos actores de interesse comum do algodão, nomeadamente FONPA (2,5%) e AAM (2,5%);
 - d) 5,0% para contribuir para produção de alimentos, através do Fundo de Desenvolvimento Agrário.
3. O orçamento ordinário (receitas) do IAM, deve ser aplicado em:
 - a) Investimento e funcionamento do IAM;
 - b) Fomento da produção, da produtividade, de actividades de promoção e desenvolvimento do algodão;
 - c) Regulamentação do subsector e sua aplicação;
 - d) Coordenação e promoção de diálogo;
 - e) Inovação e demonstração de tecnologias;
 - f) Formação de produtores e técnicos para a cadeia de valor do algodão;
 - g) Promoção da qualidade e mercados do algodão;

- h) Promoção do acréscimo de valor do algodão e seus subprodutos;
- i) Actividades de promoção da inserção de Moçambique no concerto internacional sobre algodão;
- j) Constituição de fundos de garantia para investimentos nacionais no subsector;
- k) Outras actividades relacionadas.

Artigo 53

(Pagamento da Taxa de Desenvolvimento do Algodão)

1. Após o embarque do algodão, as empresas devem proceder, no prazo de quinze (15) dias a contar da data de embarque, à entrega do Documento Único (DU) ou guias de trânsito, para exportação e venda local, respectivamente, inerentes ao algodão embarcado, aos laboratórios de classificação do IAM que tutelam as empresas.
2. Na posse do D.U. e outra documentação inerente à transacção e expedição, o IAM emite as correspondentes facturas, para cobrança da Taxa de Desenvolvimento do Algodão.
3. Nos casos de exportação, para efeitos de facturação, a conversão do valor das facturas é feita de acordo com a taxa de câmbio de compra do Banco de Moçambique, do dia da facturação pelo IAM.
4. As entidades facturadas devem efectuar o pagamento da Taxa de Desenvolvimento do Algodão, até 60 dias após a recepção das correspondentes facturas pela empresa.
5. Pelo não cumprimento do prazo estabelecido no número 4 do presente artigo, os operadores incorrem em juros de mora equivalentes à taxa de juro do Banco de Moçambique.
6. Em caso de atraso reincidente no pagamento da taxa por determinada empresa, ponderado o interesse nacional, o IAM pode optar por interromper a prestação de quaisquer serviços à empresa infractora.
7. Mediante pedido fundamentado da empresa infractora, o IAM pode permitir a tramitação de processos e prestação de serviços à dada empresa infractora, desde que esta assumam o compromisso de, com a primeira receita, liquidar os valores em dívida.

CAPÍTULO VIII

INFRACÇÕES E PENALIZAÇÕES

Artigo 54 **(Infracções)**

Sem prejuízo de outras indicadas no presente Regulamento, constituem infração os seguintes factos:

- a) Prática de actividade de algodão sem inscrição;
- b) Falta de confirmação regular da inscrição como operador de algodão;
- c) Incumprimento das normas técnicas de produção do algodão;

- d) Cultivo de algodão no mesmo terreno, durante mais de duas campanhas consecutivas, sem se fazer o pousio ou rotação de culturas;
- e) Incumprimento do plano de rotação de pesticidas e substâncias activas destes;
- f) Exposição da semente de algodão ao ar livre, sem protecção contra as intempéries.
- g) Fomentar, junto do sector familiar, variedades não aprovadas pelo zoneamento, ou distribuir insumos com características de campo e industriais inferiores a outras disponíveis no mercado;
- h) Distribuir, no âmbito do fomento, ou avaliar junto ao produtor e extensionistas do algodão, sementes, insumos químicos e biológicos que não tenham sido recomendados por instituições nacionais de pesquisa ou, de outra forma, autorizadas por entidades competentes a coberto de regulamentação especializada;
- i) Falta de envio de listas de beneficiários das redes de fomento;
- j) Não apresentação de planos de produção ou apresentação de planos de produção incompletos;
- k) Não envio de informação de execução dos planos de produção;
- l) Falta de observância do pousio ou rotação de culturas;
- m) Uso em campos de produção própria ou distribuição a produtores familiares de semente não certificada e/ou de poder germinativo abaixo do mínimo recomendado, sem expressa autorização excepcional;
- n) Inobservância do fecho da época ou defeso;
- o) Não cumprimento do calendário de comercialização do algodão caroço;
- p) Compra de algodão caroço dos operadores de algodão das classes I e II fora dos mercados;
- q) Transporte do algodão com outro tipo de produtos susceptíveis à sua contaminação;
- r) Trânsito de algodão-carroço sem guia;
- s) Armazenamento incorrecto dos sacos ou fardos de Algodão;
- t) Violação ou alteração unilateral, total ou parcial, de contratos, datas de entrega, termos contratuais e outros elementos, bem como qualquer tipo de violação e/ou falsificação, que prejudique o bom nome de Moçambique no mercado internacional do algodão;
- u) Venda e escoamento da fibra do algodão de dada qualidade por novo contrato, sem que estejam cumpridos contratos firmados anteriormente para essa mesma qualidade;
- v) Descarçamento de algodão com humidade inferior a 6% e superior a 12%;
- w) Uso de materiais diferentes dos especificados no presente Regulamento para o enfardamento da fibra;
- x) Rotulagem incorrecta dos fardos;

- y) Duplicação ou clonagem de fardos com o mesmo NUF;
- z) Retirada, do recinto da fábrica, para comercialização, de algodão fibra não classificado;
- aa) Não comunicação ao IAM, dentro dos prazos, sobre venda interna ou exportação da fibra;
- ab) Exportação de algodão caroço;
- ac) Venda e movimentação de fibra sem documentação relevante;
- ad) Não prestação de informação ao IAM sobre transferência de fardos, fardos deteriorados e rectificação de documentos;
- ae) Não pagamento ou pagamento fora do prazo, da taxa de transacção de fibra;
- af) Falta de entrega de D.U. ou entrega fora do prazo estipulado no presente Regulamento.

Artigo 55 (Penas)

1. As penalizações pelas infracções ao presente Regulamento são aplicadas de forma gradativa, sendo constituídas por:
 - a) Advertência;
 - b) Censura por escrito;
 - c) Multa pecuniária equivalente, no valor que varia de 1,2 à 480 vezes o salário mínimo na Agricultura;
 - d) Reversão do algodão e objectos da infracção apreendidos a favor do Estado;
 - e) Suspensão do exercício da respectiva actividade, até dois anos;
 - f) Proibição total do exercício da actividade no País.
2. A correspondência entre as infracções e as penas contam da tabela em anexo 9 ao presente regulamento.
3. Nos casos de violação premeditada da presente legislação, que resulte ou comporte potencial de prejuízo à economia nacional, à imagem do país no mercado internacional, à estabilidade económica das empresas nacionais, para produtores e para o IAM, é aplicada medida de grau superior, de acordo com a gravidade da infracção.

Artigo 56 (Competências para aplicação das Penas)

Têm competência para a aplicação das penas previstas no número 1 do artigo **55** do presente Regulamento, as seguintes entidades:

- a) Para a pena de advertência, os Delegados do IAM;
- b) Para a pena de multa pecuniária, o Director Geral do IAM, sob proposta dos Directores de Serviços ou Delegados;
- c) Para as penas de suspensão do exercício da respectiva actividade até dois anos e a de proibição total do exercício da actividade no País, o Ministro que superintende a área da Agricultura, sob proposta do Director Geral do IAM.

Artigo 57
(Multas Especificas)

As multas previstas na alínea b) do Artigo 56, constam em anexo 9 do presente Regulamento.

Artigo 58
(Pagamento das Multas)

1. O prazo para o pagamento voluntario da multa é de 30 dias, contados a partir da notificação.
2. Findo o prazo estabelecido no nº 1 do presente artigo, é feita a cobrança coerciva, sendo o valor da multa acrescido em 1% por cada mês de atraso.

Artigo 59
(Destino do Valor das Multas)

O valor das multas cobradas pelas infracções ao presente Regulamento tem o seguinte destino:

- a) 40% reverterem a favor do Orçamento do Estado;
- b) 60% reverterem a favor do IAM, como receita.

Artigo 60
(Apreensão)

1. Diante de violação do disposto no número 1 do artigo 30 e o número 4 do artigo 33 do presente Regulamento, os técnicos do IAM, dos SDAEs ou outro interveniente ou denunciante deverá:
 - a) Apreender a documentação de circulação do algodão, seus subprodutos, dos meios de transporte e outros usados para a prática directa da infracção;
 - b) Apreensão dos objectos e instrumentos que tiverem **tido** usados directamente para a prática da infracção;
 - c) Apreensão dos produtos (algodão caroço, fibra, caroço e fibrilha) da infração;
 - d) Apreensão de quaisquer outros materiais susceptíveis de servirem de prova da infracção.
2. Quando não seja possível guardar os bens apreendidos nos termos do número anterior, o técnico do IAM, dos SDAEs ou agente comunitário deverá ordenar que o infractor o acompanhe até o local onde se possa, com segurança, constituir o infractor ou outra entidade singular ou colectiva em fiel depositário.

Artigo 61
(Destino dos bens apreendidos)

1. O algodão apreendido, nos termos da alínea c) do número **1 do artigo 60**, reverte a favor do operador de fomento contratado para a respectiva zona, contra o pagamento, ao IAM, do respectivo valor de mercado.
2. O valor monetário proveniente do pagamento, referido no número **1** do presente artigo, reverte a favor do Orçamento do Estado, do IAM, dos intervenientes na apreensão e das autoridades locais, de acordo com as seguintes proporções:
 - a) 40% a favor do Orçamento do Estado;
 - b) 30% a favor do IAM, como receita;
 - c) 10% a favor do Denunciante;
 - d) 10% a favor do Autuante;
 - e) 10% a favor da Autoridade local que intervém no processo.

3. Nos casos de apreensão do produto, as autoridades locais devem apoiar o operador do algodão de fomento na recuperação do crédito de insumos ou outros bens e serviços alocados ao produtor que tenha vendido algodão de forma ilícita e indevida.
4. Os objectos e instrumentos apreendidos, nos termos do número **1 do artigo 60**, têm o seguinte destino:
 - a) São devolvidos ao infractor primário, desde que não estejam proibidos por Lei, depois do pagamento da respectiva multa e cumprimento das outras sanções ou obrigações legais;
 - b) Em caso de não reclamação, num prazo máximo de 90 dias, ou de incumprimento do disposto na alínea anterior, são vendidos em hasta pública, observando as formalidades legais estabelecidas em legislação própria, revertendo o respectivo valor monetário a favor do IAM, como receita.

GLOSSÁRIO

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

1. **Aferição:** É a confirmação da regulação das componentes de um descaroçador, a nível fabril, com vista a apurar eventuais erros na sua regulação ou afinação, com base num padrão oficialmente estabelecido.
2. **Agente de Fomento e Comercialização do Algodão (ou Operador de Fomento):** Agente económico, singular ou colectivo, cuja actividade se relacione com a promoção da produção, comercialização e descaroçamento do algodão, como tal reconhecido no âmbito da regulamentação em vigor.
3. **Algodão Caroço:** Produto colhido da planta do algodoeiro (*Gossypium*spp.), antes da operação de descaroçamento.
4. **Algodão Fibra:** Fibra obtida após a operação de descaroçamento do algodão caroço.
5. **Área de Fomento e Comercialização do Algodão:** Área previamente definida, onde o Governo, através do órgão competente, atribui a entidades privadas direitos de operador do algodão ou agente de fomento e comercialização do algodão, podendo ser em regime de exclusividade ou não.
6. **Autoridade Comunitária:** Pessoa responsável por um agrupamento de famílias e indivíduos, vivendo numa circunscrição de nível de localidade ou inferior.
7. **Autuante:** Refere-se ao agente que lavra o auto por infracção ao presente Regulamento.
8. **Calendário de Comercialização:** Refere-se ao instrumento que permite visualizar o período e o local onde decorrerá a compra do algodão caroço dos produtores das classes I e II definidos neste regulamento, por agentes de fomento, pelo IAM ou outro agente autorizado pelo organismo que tutela a cultura do algodão.
9. **Certificado de Análise e Classificação da Fibra:** Documento que comprova a análise e classificação atribuída à fibra do algodão, por laboratório do IAM ou outra entidade autorizada.
10. **Certificado de Origem Nacional:** Documento que comprova a origem da fibra ou outros produtos do algodão, emitido pelo IAM ou outra entidade autorizada.
11. **Classificação do Algodão:** Refere-se ao procedimento padronizado, que é feito por laboratórios de entidade autorizada e competente para medição e avaliação manual, visual e instrumental das características tecnológicas, físicas e químicas, do algodão fibra.
12. **Classe de Algodão Caroço:** É reconhecimento de qualidade, dada ao algodão caroço, decorrente de classificação manual e visual.
13. **Classificação Pre-sucção do Algodão Caroço:** Actividade que é realizada nos armazéns das fábricas, antes da sucção do algodão caroço para descaroçamento, com vista a apurar sub classes,

formando lotes mais homogéneos, de acordo com padrões de classificação especificamente adoptados para o efeito.

14. **Comercialização de Algodão Caroço:** Processo de venda de algodão caroço pelos produtores e sua compra pelos agentes de fomento ou outro agente devidamente autorizado pela entidade competente.
15. **Contrato de Produção e Venda de Algodão Caroço:** Instrumento que regula a relação entre o produtor e o agente de fomento nas acções de produção e comercialização de algodão.
16. **Contrato de Compra e Venda do Algodão Fibra:** Refere-se ao contrato de compra e venda do algodão fibra, celebrado entre o vendedor e o comprador do algodão fibra.
17. **Contrato de Futuro de Compra e Venda do Algodão Fibra:** Refere-se ao contrato de compra e venda do algodão fibra, a executar numa determinada data ou período, celebrado até 30 de Maio de cada ano ou, simplesmente, antes da colheita e a um preço definido no momento de contrato, com base em critérios previamente estabelecidos, que envolva necessariamente pagamento total ou parcial do algodão a entregar.
18. **Contrato Promessa de Compra e Venda de Algodão Fibra:** refere-se ao contrato através do qual duas partes se prometem a venda e compra do algodão fibra, a executar numa data ou período e com base em condições previamente estabelecidas que não envolva necessariamente o pagamento do algodão a entregar.
19. **Conselho Consultivo do IAM:** refere-se ao órgão alargado de consulta de actores públicos, privados e sociedade civil das cadeias de valor de culturas sob tutela do IAM.
20. **Denunciante:** Refere-se ao cidadão, autoridade comunitária, policia, etc., que denuncia ao IAM ou às outras autoridades, actos que violem o presente regulamento.
21. **Descaroçadeira:** Refere-se à máquina que separa a fibra do caroço do algodão.
22. **Descaroçamento:** Processo de separar a fibra do caroço do algodão.
23. **Deslintadeira:** Refere-se à máquina que separa a fibrilha ou linter do caroço do algodão.
24. **Deslintagem:** processo de separar a fibrilha ou linter do caroço do algodão.
25. **Distrito:** Refere-se à unidade territorial da organização e funcionamento da Administração Local do Estado e base da planificação do desenvolvimento económico, social e cultural da Republica de Moçambique.
26. **Ensaio de Rendimento:** Procedimento feito pela entidade que superintende a área do algodão, visando aferir a afinação das unidades de descaroçamento do algodão caroço, de acordo com os padrões aplicáveis e subsequente autorização ou não de início ou ainda de continuação de laboração.
27. **Esquema de Embarque do Algodão:** É o documento que arrola os fardos da fibra ou fibrilha para efeitos de embarque, indicando o número único de fardo, o peso e respectiva lista de classificação.
28. **Extensionista de Algodão:** Técnico agro-pecuário de níveis básico, médio ou superior,

responsável pela mobilização, enquadramento e assistência técnica dos produtores para correcto cultivo e comercialização do algodão.

29. **Fibrilha ou Linter:** Refere-se a parte da fibra curta (3 a 12mm) que fica aderente ao caroço do algodão, após o descaroçamento.
30. **Fiscal de Mercado:** Refere-se ao funcionário do IAM ou outro agente, indicado para fiscalizar continuamente o funcionamento de mercado de comercialização do algodão caroço.
31. **Fomento do Algodão:** Refere-se à actividade exercida pelos agentes de fomento e comercialização do algodão, para aumento da produção, produtividade e qualidade da fibra do algodão.
32. **Governo Local:** Refere-se aos órgãos do Estado, nos escalões de Província, Distrito, Posto Administrativo e Localidade.
33. **Grão de Algodão:** Refere-se ao caroço separado da fibra do algodão, após descaroçamento, que não tenha finalidade específica para sementeira.
34. **Homologação de Contrato de Algodão:** Processo pelo qual o contrato de venda à cabeça, promessa ou contrato de futuro, celebrado entre comprador e vendedor da fibra, é aprovado pela entidade que superintende a área do algodão ou outra entidade autorizada, conferindo-lhe, assim, efectividade e vinculação.
35. **Inspector do Algodão:** Refere-se ao funcionário do IAM ou outro agente indicado, responsável pela inspecção, por amostragem, do processo de produção, comercialização do algodão caroço, armazenamento do algodão, de insumos para algodão, de fibra e fibrilha, incluindo armazéns de trânsito e de embarque.
36. **Insumo do Algodão:** Refere-se a semente, fertilizantes, pesticidas, reguladores, desfolhantes e outros factores aplicados na produção do algodão.
37. **Laboratório de Classificação:** Instalações do IAM ou de outra entidade por este autorizada, onde se procede à avaliação da qualidade tecnológica da fibra do algodão, de acordo com normas internacionalmente estabelecidas.
38. **Lista para Classificação:** Documento emitido pelo industrial de descaroçamento, que contém a relação dos fardos do algodão e a respectiva massa em quilogramas, que se destina a classificação, pelo IAM ou outra entidade autorizada.
39. **Lista de Classificação:** Documento emitido pelo laboratório de classificação da fibra, que contém a relação dos fardos do algodão, a respectiva massa em quilogramas e a classificação atribuída, para fins comerciais.
40. **Localidade:** Refere-se à unidade territorial base da organização da Administração Local do Estado e constitui a circunscrição territorial de contacto permanente dos órgãos locais do Estado com as comunidades e respectivas autoridades.
41. **Mercado do Algodão Caroço:** Refere-se ao local aprovado anualmente pelo IAM, onde decorre compra e venda do algodão caroço.

42. **Modelo de Análise de Contrato de Exportação da Fibra de Algodão (Modelo IAM-3):** Documento emitido pelo IAM comprovando que os termos de dado contrato de compra e venda da fibra do algodão obedecem aos parâmetros regulamentados e de mercados, aplicáveis.
43. **Monitor dos Produtores de Algodão:** Agente de formação agropecuária de nível básico, responsável pela mobilização, enquadramento e acompanhamento do processo produtivo dos operadores do algodão das classes I e II, nos termos do presente regulamento.
44. **Pacote Tecnológico para Produção de Algodão:** Refere-se ao conjunto de insumos, seus esquemas de aplicação, assim como a assistência técnica que o agente de fomento proporciona, a título oneroso ou não, aos produtores por si enquadrados.
45. **Padrões de Classificação:** Escalas de comparação estabelecidas e materializadas em caixas-padrão, que permitem reconhecer a qualidade do algodão caroço e fibra, por método comparativo.
46. **Padrão de Calibração de Instrumentos de Classificação:** Refere-se ao algodão padrão produzido por um organismo internacional, acreditado para o efeito, usado para a correcta afinação dos instrumentos de classificação da fibra do algodão.
47. **Planos de Produção Própria e Projectão de Fomento de Algodão:** Refere-se ao documento de projecção de exploração e desenvolvimento de dada zona de fomento e comercialização do algodão, submetido pelo candidato para ou por agente de fomento e aprovado por órgão competente do Governo.
48. **Pessoa Singular Nacional:** Refere-se a pessoa singular de nacionalidade moçambicana.
49. **Pessoa Colectiva Nacional:** Refere-se a pessoa jurídica que esteja registada em Moçambique e que tenha a sede e direcção efectiva em território nacional, cujo capital seja maioritariamente moçambicano.
50. **Posto Administrativo:** Refere-se a unidade territorial imediatamente inferior ao distrito, tendo em vista garantir a aproximação efectiva dos serviços da administração Local do Estado às populações e assegurar maior participação dos cidadãos na realização dos interesses locais.
51. **Produtor do Algodão:** Pessoa singular ou colectiva que pratica o cultivo do algodão para fins de subsistência ou comercial.
52. **Provedor de Insumos de Algodão:** Entidade que, não sendo agente de fomento do algodão, providencia insumos aos produtores, sem contrapartidas de compra do algodão.
53. **Rebroto do Algodão:** Refere-se a plantas de algodão regeneradas da plantação da campanha agrícola anterior.
54. **Redes de Fomento:** Serviços de mobilização, enquadramento, aprovisionamento e assistência técnica à produção do algodão.
55. **Rendimento de Descaroçamento:** Percentagem do algodão fibra, obtida do processo de descaroçamento do algodão caroço, também conhecido por taxa de descaroçamento.
56. **Sala de Pré-condicionamento:** Local onde as amostras da fibra do algodão são expostas a temperatura e humidade exigidas pelas normas internacionais, para efeitos de aclimatização e

preparação para a classificação.

57. **Semente de Algodão:** Refere-se ao caroço separado da fibra do algodão após descaroçamento, que tenha finalidade específica para sementeira.
58. **Semente Certificada de Algodão:** Semente produzida a partir de variedade registada (constante da Lista Oficial de Variedades), ou excepcionalmente autorizada por entidade competente, destinada à produção de plantas ou semente certificada das gerações subsequentes, que se distingue por processamento, limpeza, deslintage química e poder germinativo recomendado, tudo confirmado por meio de documento emitido por organismo competente para certificação, podendo ser de qualquer uma das classes: Pré-básica, Básica, Certificada de 1ª e 2ª geração, de acordo com o Decreto nº 12/2013 de 10 de Abril, ou outra legislação que vier a ser aprovada.
59. **Semente Tecnológica:** Refere-se à semente certificada que incorpore elementos tecnológicos adicionais como tratamento químico, inoculo, genes e outros.
60. **Semente Transgénica:** Refere-se à semente com modificação artificial do seu genótipo, através da engenharia do gene.
61. **Taxa de Desenvolvimento do Algodão:** É a taxa de transacção incidente sobre a primeira transacção da fibra de algodão e paga ao IAM para acções de desenvolvimento desta cultura.
62. **Taxa para Descaroçamento de Algodão:** É a taxa paga aos industriais pela prestação de serviço de descaroçamento do algodão caroço.
63. **Tipo de Algodão:** São os diversos graus ou qualidades atribuídas ao algodão fibra, de acordo com o reconhecimento das suas características físicas e tecnológicas por laboratório competente, nomeadamente e em ordem decrescente: Extra, I, II, III, IV, V, VI até Inferior.
64. **Variedade Registada:** Variedade aprovada por órgão competente e constante da Lista Oficial de Variedades do Serviço Nacional de Sementes.
65. **Variedade não Registada:** Variedade não aprovada pelo órgão competente e que não consta da lista oficial, portanto, aquela cuja produção é proibida no território nacional, salvo excepções superiormente autorizadas.

ABREVIATURAS

1. **AAM** - Associação Algodoeira de Moçambique.
2. **DU** – Documento Único.
3. **FONPA** - Fórum Nacional de Produtores de Algodão.
4. **IAM** - Instituto do Algodão de Moçambique.
5. **NUF** - Número Único de Fardo (número físico ou registado em código de barras, atribuído pela fábrica de descaroçamento, a cada fardo de fibra ou fibrilha para efeitos de única identificação, mantendo-se constante até às indústrias têxteis ou outro consumidor final).
6. **SDAE** - Serviços Distritais da Agricultura e Actividades Económicas.
7. **SUEA** - Sistema Unificado de Extensão Agrária.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E SEGURANÇA ALIMENTAR
INSTITUTO DO ALGODÃO DE MOÇAMBIQUE
Ficha de Inscrição dos Operadores de Algodão

Despacho
do Director-Geral do IAM:
.....
.....

Nome do operador de algodão de nacionalidade
 com domicílio na Província de, Distrito de
 cidade ou Posto Administrativo ou Localidade de
 portador de NUIT, titular do Alvará/ Licença nº
 com validade até de de 20.....,
 representado pelo Senhor portador do B.I Passaporte
 DIRE n.º:, emitido em, aos de de 20.....,
 com NUIT, telefone vem mui respeitosamente requerer a V. Excia a inscrição como operador de algodão da Classe:

- III**- Produtor Autónomo **VI** - Comerciante de Fibra e Semente
 IV - Operador de Fomento do Algodão **VII**- Comerciantes de Algodão Caroço
 V – Industrial

Pede Deferimento

Nome Completo

_____ aos _____ de _____ 20.....

Parecer da autoridade local:

1. Serviços Distritais de Actividade Económicas (SDAE) de :

2. Delegação do IAM de :

3. Direcção Provincial da Agricultura e Segurança Alimentar (DIPASA) de _____ :



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E SEGURANÇA ALIMENTAR
INSTITUTO DO ALGODÃO DE MOÇAMBIQUE
CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO

N.º de Inscrição:/20.....

Certifica-se que:

O/A

.....
.....
.

Com sede em:
NUIT.....

E com actividade de:, em.....,

Com uma área de produção de.....Ha e/ou infra-estrutura de.....
....., reúne os requisitos exigidos por lei para
a actividade por ele requerida.

Por despacho do Exmo. Sr. Director-Geral do IAM, datado dede.....de 20....., está inscrito no Instituto do Algodão de Moçambique e autorizado a agir como operador do algodão da Classe.....

Maputo,dede 20.....

Função

.....

Nome Completo



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E SEGURANÇA ALIMENTAR

INSTITUTO DO ALGODÃO DE MOÇAMBIQUE

Cartão de Registo do Produtor de Algodão

Campanha 20.... / 20.....

Cartão do Produtor N.º.....

Empresa, Av./Rua.....

Cidade/Vila, Província de

Nome do Produtor

Área de influência, Zona

Aldeia

Semente distribuída Kgs, em de de 20.....

Data de sementeira: de de 20.....

Área semeada: (.....) m x (.....) m = Ha e Área germinada Ha

N.º de Tratamentos: ; Rendimento esperado: Kgs/Há

Tabela: Controlo de Tratamentos Aplicados

Referência	Nome do Produto Químico Aplicado	Data de Aplicação	Nome do Produtor:.....			
			Hora de Aplicação	Dose Aplicada/Ha	Nº de Frascos Usados	Área Total Pulverizada(Ha)
1º Tratamento		.../.../20....				
2º Tratamento		.../.../20....				
3º Tratamento		.../.../20....				
4º Tratamento		.../.../20....				
5º Tratamento		.../.../20....				
6º Tratamento		.../.../20....				
7º Tratamento		.../.../20....				
8º Tratamento		.../.../20....				

O Director de Produção da Empresa

.....
Em de 20.....

Empresa..... Av....., Nº....., Telef....., Fax....., NUIT....., E-mail: Cidade....., Província..... Moçambique	Nome do Produtor..... NUIT..... Aldeia..... Localidade..... Posto Administrativo..... Distrito.....	Recibo nº.....
Outros dados segundo a empresa Área de influência..... Agência..... Enquadrador.....		Mercado.....

Prova Documental de Compra de Algodão Carozo de Produtores das Classes I e II

	Nº de sacos	Peso (Kg)	Valor Total (MT)	
Algodão de 1ª Qualidade				
Algodão de 2ª Qualidade				
(A) Total				
Dedução de crédito em insumos, factores de produção e em dinheiro				
Designação	Unidade	Quantidade	Valor unitário	Valor Total (MT)
Lavoura mecânica	Ha			
Herbicidas	Litros/kgs			
Insecticidas	Litros			
Sacaria em falta	Nº de sacos			
Dinheiro adiantado	MT			
Outros:				
(B) Total a descontar	MT			
(C) VALOR LÍQUIDO A RECEBER (C=A-B)				



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E SEGURANÇA ALIMENTAR

INSTITUTO DO ALGODÃO DE MOÇAMBIQUE

Resumo de Fecho Diário de Mercado de Algodão Caroço

Empresa, Av./Rua....., Cidade/Vila

Província de....., Região/Agência/ Área de Influência.....

1. Mercado 2. Povoado

3. Localidade..... 4. Posto Administrativo

5. Distrito de..... 6. Província de

Resumo das compras efectuadas no dia dede 20.....

Peso deKg de algodão de 1ª. a=.....MT.

Peso deKg de algodão de 2ª. a=.....MT.

Total peso.....Kg de algodão , ao total de.....=.....MT.

Total de descontos de adiantamentos.....=.....MT.

Total líquido, pago aos produtores.....=.....MT.

O Presidente do Mercado

*O Representante dos
produtores*

O Pagador



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E SEGURANÇA ALIMENTAR
INSTITUTO DO ALGODÃO DE MOÇAMBIQUE**

AUTO DE CONCLUSÃO DE COMPRA DE ALGODÃO CAROÇO

Referente ao Povoado/Localidade/Posto Administrativo/Distrito de

Aos do mês de do ano de , no Povoado.....
Localidade de, Posto Administrativo de, Distrito de
....., Província de, às ... : horas, a
empresa, devidamente autorizada para o efeito, concluiu o processo de compra do
algodão caroço, nesta unidade geográfica.

O processo supra caracterizou-se por:

Ordem: sim; Não, justifique:
.....

Reclamações: Não; sim, especifique
.....

Outras observações: Não; sim, especifique
.....

Para constar, lavrei o presente auto que assino abaixo, conjuntamente com os representantes da Empresa de fomento e do Instituto do Algodão de Moçambique:

Autoridade/Governo Local

O Representante do IAM

O Representante da empresa



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E SEGURANÇA ALIMENTAR
 INSTITUTO DO ALGODÃO DE MOÇAMBIQUE

MODELO DE ANÁLISE DE CONTRATO DE EXPORTAÇÃO DA FIBRA DE ALGODÃO

Data/...../20....

Refer. do

Contrato:.....(Campanha:)

Exportador:

Comprador:

1- QUADRO DE APURAMENTO DO VALOR NORMAL DE EXPORTAÇÃO DA FIBRA

LOTE	TIPO	COMPRIMENTO	PREÇO CIF/ib-p	PREÇO FOB/ib-p	QUANTID. (Kgs)	QUANTID. (Ib-peso)	VALOR FOB de Exportação \$us	
COMPARAÇÃO					Quant. Total	Quant. Total	Val. FOB Total	Preço Médio
A) Pelos cálculos do Instituto:								
B) Pelos dados do contrato:								
Diferença apurada (A - B) :								

Tabela de Infacções e Penas

Ref.	Infracção	Artigo que prevê a Infracção	Pena aplicável
1	Incumprimento de normas de inscrição de operador do algodão	Artigo 10	Multa em valor equivalente a duas vezes o valor da inscrição aplicável à respectiva classe.
		Artigo 13	Multa em valor igual ao da inscrição da respectiva classe.
2	Incumprimento de Normas Técnicas de produção, comercialização, armazenamento, processamento do algodão caroço.. Sonogacao de aceso dos ficais aos processos de comercializacao, mercados e respectivos registos.	Artigos: 19 n° 2, 20 n°3 e 9; 22 à 26; 30 n° 9, 10 e 11, 33 n° 1, 3, 5, 6 e 7; 34 n° 1 à 4; 35 n° 2, 5, 6 e 7.	Multa equivalente a 48 vezes o salário mínimo na Agricultura
3	Falta de prestação de informação.	Artigos: 15,16, 17 e 18	Multa equivalente a 60 vezes o salário mínimo na Agricultura
4	Compra de algodão caroço dos operadores das classes I e II fora dos mercados Trânsito de algodão-caroço sem guia.	Artigo 30 n° 1 e 33 n° 4	Apreensão definitiva do algodão.
5	Incunprimento das normas de identificação e rotulagem de fardos	39 n ° 1, 3 e 4,	Multa equivalente ao valor da fibra envolvida.
6	Infracções com impactos perniciosos para a economia nacional e/ou para o bom nome de Moçambique no mercado internacional.	Artigos: 29: n° 1 e 3; 42: n° 1 e 7; 43: n° 1, 3 e 4; 44: n° 1 e 3; 45; 47: n° 1; 48: n° 2; 51, 53: n° 1; 54: al. z) e aa).	Multa equivalente a 480 vezes o salário mínimo na Agricultura